



PARECER CONTÁBIL Nº. 53/2019

Projeto de Lei nº 040/2019; de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 212/2019-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 040/2019 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

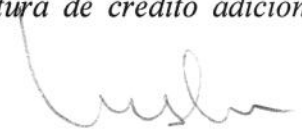
Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *Através do ofício nº 940/2019-SMS (cópia anexa), a Secretaria Municipal de Saúde solicita abertura de crédito para a realização de obra de reforma e ampliação da sala de Raios-X no Pronto Socorro Municipal.*

*Estamos encaminhando em anexo a devida documentação (planilhas e projetos arquitetônicos) contendo o detalhamento da obra mencionada acima.*

*Considerando parecer jurídico municipal nº 0974/2019.*

*Considerando não existir previsão nas Leis Orçamentárias vigentes para realização de obras e Instalações no Pronto Socorro Municipal.*

*Considerando a necessidade de oferecermos atendimento com a maior qualidade possível aos nossos munícipes, solicitamos abertura de crédito adicional espeical para a efetiva realização da obra pretendida.*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR**

**===== SETOR DE CONTABILIDADE =====**

*Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela.*

**Parecer Jurídico nº 040/2019**, que conclui: *Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 040/2019, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2019, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com art. 167, inciso V e art. 167, § 1º da Constituição Federal.*

**Parecer Contábil Nº. 020/2019**, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 97.810,14 (Noventa e sete mil e oitocentos e dez reais e quatorze centavos) provenientes do Cancelamento Parcial da Fonte de Recurso 303 (Saúde – Impostos);*

**Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2019.

**Declaração** do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

## **II - ANÁLISE:**

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 040/2019 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

**Artigo 40** – *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

**Artigo 41** – *Os créditos adicionais classificam-se em:*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

**Artigo 42** – *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

**Artigo 43** - *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

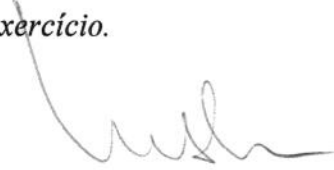
*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 040/2019 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 16 de setembro de 2019.

**MARCO ANTÔNIO MARTINS**

**Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR**  
**CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1**